

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CESS e CCI.

Em, 27/11/01

Wilson Lima
Wilson Lima
Mesa da Assessoria do Plenário

**Institui o cardápio da dieta escolar para as
cantinas, bares e restaurantes que
comercializam alimentos e bebidas no interior
das escolas da rede pública de ensino do
Distrito Federal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Ficam as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal obrigadas a fornecer regularmente o cardápio da dieta escolar para as cantinas, bares e restaurantes autorizados a comercializar alimentos e bebidas no interior das unidades educacionais.

Parágrafo único - O cardápio da dieta escolar consiste numa listagem de alimentos e bebidas devidamente balanceados, por orientação de nutricionista credenciado pelo sistema de ensino do DF.

Art.2º- Sem o cardápio elaborado de conformidade com a instrução de nutricionista habilitado pelo sistema de ensino, cantina, bar ou restaurante estarão impedidos de comercializar alimentos e bebidas no interior dos estabelecimentos escolares.

Art. 3º . Os preços dos alimentos e bebidas em cantina, bar ou restaurante localizados dentro dos estabelecimentos escolares não poderão ser superiores aos cobrados externamente pelos mesmos produtos ou similares.

Parágrafo único - Cabe à escola determinar, em regulamento próprio, as regras operacionais para o funcionamento das cantinas, bares e restaurantes nos perímetro da unidade educacional.

Art.4º- O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição sanções administrativas e, conforme o caso, àquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 2617/01
11/11/01

Wilson Lima

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As conseqüências da má alimentação das crianças nas escolas são drásticas. O nanismo e a reduzida resistência à doenças são dois dos efeitos imediatamente reconhecidos . O baixo aproveitamento escolar devido a alimentação insuficiente é outro. Enfim, esses são apenas alguns dos problemas que afetam as crianças em decorrência da má alimentação nas escolas.

Geralmente, são alimentos gordurosos, pobres em calorias e outros nutrientes , sem o devido balanceamento nutricional, produzidos com matéria prima de baixa qualidade e até mesmo com prazos de validade esgotados. As bebidas naturais têm preços elevados, e os refrigerantes artificiais não possuem quantidade suficiente de vitaminas, sais minerais essenciais ao organismo.

Cerca de 60 % das crianças correm o risco de se tornarem obesas. Da mesma forma, apresentam grande possibilidade de desenvolverem cáries, gastrites e osteoporose. Os refrigerantes artificiais contêm as chamadas “calorias vazias”, significando que são ricas em açúcar e pobres em valor nutritivo.

Daí a razão desta Lei. Não se pretende suspender a comercialização de alimentos e bebidas não-alcoólicas nas escolas , prejudicando os pequenos comerciantes das cantinas, bares e restaurantes que procuram servir a comunidade escolar da melhor maneira possível, e que, devem ser reconhecidos, como membros obrigatórios do ambiente da escola.

Insiste-se apenas na necessidade de se criar um cardápio para a dieta dos alimentos comercializados e consumidos dentro das escolas , contendo receitas de pratos e alimentos nutricionalmente balanceados e acondicionamento adequado . Cabe à Secretaria de Educação direta ou indiretamente exercer o controle, através de nutricionistas devidamente habilitados, e a emissão dos cardápios recomendados para as escolas

Com essa iniciativa procura-se liberar os pais dos escolares da preocupação com os tipos de alimentos colocados às disposição de seus filhos nas cantinas, bares e restaurantes das escolas por parte de particulares.

PROJETO LEGISLATIVO
Pd. n.º 2617/10



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Para evitar competição comercial indesejável dentro do ambiente escolar recomenda-se que o estabelecimento fixe, em regulamento próprio, as regras capazes de manter a qualidade, preços e oportunidades iguais para todos.

O não-cumprimento do disposto nesta Lei caracteriza a desobediência, sujeitando os responsáveis a sanções administrativas e, conforme o caso, àquelas previstas no Código do Consumidor.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

